



PROCESSO Nº : 4.053-3/2011
UNIDADE : AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR
DE CUIABÁ
GESTORES : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA (Presidente)
ANTENOR DE LEMOS JACOB (Diretor)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 1.051/2012

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de prestação de **contas anuais de gestão** da **Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá**, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Presidente, **Sr. João Emanuel Moreira Lima** e do Diretor Administrativo **Sr. Antenor de Lemos Jacob**.

02. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca de **recurso ordinário** interposto pelo Presidente, **Sr. João Emanuel Moreira Lima** e pelo Diretor Administrativo **Sr. Antenor de Lemos Jacob**, às fls. 543/597, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.792/2011 que julgou **regulares**, com recomendações e determinações legais e aplicação de



multas para o Sr. João Emanuel Moreira Lima, no valor total de 153 UPFs/MT, multas para o Sr. Antenor de Lemos Jacob, no valor total de 143 UPFs/MT, multas para a Sra. Viviane Ferreira, no valor total de 71 UPFs/MT, e determinação de restituição ao Erário aos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob, no montante de 1.367,39 UPFs/MT, as contas anuais referentes ao exercício de 2010, da Agência Municipal de Habitação de Cuiabá.

03. A decisão recorrida determinou aos Srs. **João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob**, que solidariamente, **restituem o valor total de 1.367,39 UPFs/MT**, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 – subitem 1.1 e 1.2, item 3 – subitem 3.1, item 4 – subitem 4.1 e 4.2 e item 10 – subitem 10.1, ao **Sr. João Emanuel Moreira Lima** a aplicação de **multa no valor de 153 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves e moderadas apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3, 14.4, 5.1 e 9.1, ao **Sr. Antenor de Lemos Jacob** a aplicação de **multa no valor de 143 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves apontadas nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4 e à **Sra. Viviane Ferreira** a aplicação de **multa no valor de 71 UPFs/MT**, em razão das irregularidades graves e moderadas apontadas nos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8.1 e 5.1, todas constantes na fundamentação do voto do relator.

04. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido, a fim de que sejam **extirpadas a restituição ao erário e as multas impostas**.

05. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Presidente, às fls. 599/601, que recebeu o recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.



06. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, às fls. 603/615, pelo **provimento parcial do recurso ordinário**.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

07. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

08. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

B) DA TEMPESTIVIDADE

09. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 04 de novembro de 2011, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 26/10/2011, que circulou no dia seguinte.

C) DO INTERESSE RECURSAL

10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

11. Como os recorrentes foram condenados ao pagamento de **multas e à restituição ao erário no montante global de 1.367,39 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.



D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

12. Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são partes no processo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

13. Os gestores insurgem-se contra as restituições ao erário, haja vista que foram condenados solidariamente em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$728,00 referente o fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$728,00 equivalente a 22,06 UPF'sMT. (Item 3.2.1.3.1) - JB 03

14. A defesa do gestor alega que os marmitex foram adquiridos para atender 06 (seis) servidores no período de 19 (dezenove) dias, que estavam a serviço da Agência Municipal de Habitação no processo de cadastramento de famílias em alguns bairros da capital.

15. Segundo análise da Secretaria de Controle Externo, o gestor não conseguiu comprovar a regular liquidação da despesa, assim como o devido pagamento da NF 000549 no valor de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), em conta bancária do fornecedor, não sendo possível o saneamento da presente irregularidade.

1.2. Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$611,00, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$611,00 equivalente a 18,15 UPFsMT. (Item 3.2.1.3.2) – JB 03



16. O gestor traz aos autos cópia da nota de empenho, nota de liquidação, NF 39 devidamente atestada e comprovantes de recebimento da CEF devidamente recibados, que comprovam a regular liquidação e pagamento, de acordo com a Lei nº 4.320/64, sendo assim, tal irregularidade merece ser excluída das contas de gestão, assim como a respectiva glosa.

3.1. Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente à 5,60 UPF's/MT. (Item 3.2.1.6) – JB 01

17. Alega o gestor que tal irregularidade deu-se devido a falhas na operacionalização administrativa ocasionando, raras vezes, em liquidação e pagamento fora do vencimento, o que gera juros e multa.

18. Analisando os documentos referentes à irregularidade apontada, verifica-se que tanto a fatura da operadora de telefonia (fls. 534), como o comprovante de recebimento da CEF (fls. 566), demonstram o valor de R\$ 1.773,47, sendo que na nota de empenho o valor a ser liquidado é de R\$ 2.500,00 (fls. 565), ressaltando-se que a presente irregularidade concerne ao pagamento de energia elétrica.

19. Assim, embora na descrição da irregularidade mencione-se o serviço de telefonia fixa, o ressarcimento apurado refere-se ao consumo de energia elétrica, cuja incidência de juros e multa é de inteira responsabilidade dos citados gestores, visto que a população não pode ser penalizada por tais falhas gerenciais.

4.1. Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente à 25,10UPF's/MT. (Item 3.2.1.8.2) – BA 01



20. A defesa alega que houve erro na formalização da planilha elaborada pelo CAF, tendo sido feita a devolução pela empresa do valor pago a maior, porém, não traz aos autos documentos que comprovem tal afirmação. Assim, permanece a irregularidade.

4.2. Foi constatado o valor de R\$2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificação (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres do municipais, equivalente a 86,73 UPFs/MT. (Item 3.7.4.6) – BA 01

21. Segundo análise da Secretaria de Controle Externo, o gestor conseguiu comprovar que as pendências na conciliação bancária estão devidamente comprovadas, portanto, tal irregularidade torna-se passível de ser excluída das contas de gestão.

10.1. Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede – Grupo de Est. de Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 012/2009. (Item 3.4.3.1) – HB 06

22. Esclarece o gestor que os relatórios gerenciais não foram anexados no processo de despesa, pois encontravam-se arquivados no setor de serviço social, entretanto, com a juntada dos relatórios, de fls. 567/597, tal irregularidade deve ser considerada sanada.

IV – DA CONCLUSÃO

23. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade;



b) pelo **provimento parcial** do recurso ordinário em questão, para fins de:

b.1) **retificar em parte** o Acórdão recorrido:

b.1.1) para que seja **retirada** a restituição ao erário dos **Srs. João Emanuel Moreira Lima e Sr. Antenor de Lemos Jacob**, referente às irregularidades apontadas nos **itens 1.2, 4.2 e 10.1** das razões do voto;

b.2) **manter inalterado** os demais termos do Acórdão que julgou regulares as contas anuais de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, no exercício de 2010.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de abril de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas